



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000294284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2071584-25.2025.8.26.0000, da Comarca Marília, em que é agravante OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO, são agravados BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE (INVENTARIANTE), OLGA SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE (ESPÓLIO) e OSWALDO PASSOS DE ANDRADE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2071584-25.2025.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravante: Oswaldo Passos de Andrade Filho

Agravados: Bento Sampaio Vidal de Andrade, Olga Sampaio Vidal de Andrade e Oswaldo Passos de Andrade

Interessados: Maria Beatriz Sampaio Vidal de Andrade, Olga Maria Sampaio Vidal de Andrade e Ouvanda Bueno de Moraes dos Santos

Juiz originário: Marcelo de Freitas Brito

Voto nº 42.278

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, indeferiu pedido do herdeiro, ora Agravante, para levantamento de valores, em razão da alegação de existência de débitos tributários sobre os bens inventariados. Insurgência. Não acolhimento. Valores depositados que primeiramente devem responder pelas dívidas tributárias do espólio. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado contra r. decisão de pág. 7.079 do processo originário, que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de levantamento formulado às págs. 7.024/7.026 pelo ora Agravante, em razão da alegação de existência de débitos tributários sobre os bens inventariados.

Insurge-se o herdeiro, em síntese, para requerer a reforma da r. decisão recorrida, com a determinação de imediata expedição de mandado de levantamento de R\$ 85.875,14 em seu favor, referente ao seu quinhão quanto ao valor de R\$ 343.500,57 que remanesce depositado em Juízo e que deve ser rateado entre os quatro herdeiros. Argumenta que houve sentença que homologou o plano de partilha, no

2071584-25.2025.8.26.0000

Voto nº 42.278

qual os quinhões hereditários foram atribuídos em um quarto para cada um dos quatro herdeiros, em que os Agravados interpuseram recurso de apelação e recurso especial, porém, não houve reforma do decidido, bem como já ocorrido o trânsito em julgado da presente ação de inventário, em 15.10.2019, conforme certidão de págs. 5.938/5.939 (processo originário), o que inclusive constou no agravo de instrumento nº 2015762-51.2025.8.26.0000, recentemente julgado, de modo que, após a expedição do formal de partilha, que está sendo providenciado pelo Inventariante, o processo será arquivado. Enuncia que, após o trânsito em julgado, é inviável o conhecimento de questões, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada, bem como, a teor do artigo 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que lhe couber na herança, de modo que deve ser determinado o levantamento pleiteado pelo ora Agravante, pois se refere ao seu quinhão dos valores inventariados e depositados em Juízo. Assevera ainda que a herdeira Maria Beatriz indicou, na petição de págs. 6.955/6.959 (processo originário), que, no ano de 2.024, a dívida de IPTU é de R\$ 2.674.000,00, o que ensejou a prolação da r. decisão agravada, porém, a questão a ser dirimida no presente recurso é se, com o trânsito em julgado do inventário, o crédito depositado em favor dos espólios (que representa apenas 12,84% dos alegados tributos), deve ser utilizado para pagamento do alegado tributo ou ser rateado, ante o trânsito em julgado do inventário.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 9/10).

Não foi concedido o efeito ativo pleiteado. Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC (pág. 12).

Formulado pedido de reconsideração formulado pelo Agravante, para a concessão da tutela antecipada recursal (págs. 14/18).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, ante o pronto julgamento do recurso, o pedido de reconsideração será apreciado neste momento, porém não comporta acolhimento (págs. 14/18), pois não evidenciado desacerto na decisão que indeferiu a tutela antecipada recursal, considerada que o documento emitido pela Prefeitura Municipal, demonstra a existência de dívidas de IPTU dos imóveis inventariados, inclusive dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (págs. 6.960/6.961 do processo originário), sendo que o ora Agravante não demonstrou que tais quantias foram pagas, de modo que inexistem elementos a corroborar o direito alegado pelo Agravante, para concessão de tutela antecipada reclamada.

No mais, o recurso não merece prosperar.

Pelo que se extrai do processo, não prospera a insurgência do ora Agravante, para que seja desde logo deferido o levantamento de seu quinhão referente aos valores inventariados, que se encontram depositados em Juízo, pois correta a r. decisão agravada, ao indeferir tal pleito, ante à indicação de que existem débitos tributários (IPTUs) dos imóveis inventariados, que, portanto, devem ser liquidados com prioridade, pelos valores depositados.

Importante inicialmente consignar que a presente ação de inventário (processo nº 0008767-05.1999.8.26.0344), que tramitou por cerca de vinte e cinco anos pelo meio físico e que já contava com 30 volumes e 6.744 páginas, quando foi digitalizada, em 2024, tendo prosseguido com o número de processo nº 0031553-23.2011.8.26.0344, ao que parece foi intitulado “autos suplementares”, e se encontra permeado de documentos e peças processuais referentes a processo que corriam em apenso à ação de inventário como prestação de contas, as quais foram digitalizadas sem qualquer identificação, o que dificulta em muito a análise do processo.

Porém, da análise do longo processado é possível se verificar que a sentença que homologou o plano de partilha dos bens dos espólios foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos (v. acórdão de lavra do e. Desembargador Egidio Giacoia – págs. 5.139/5.147 do processo originário) e o trânsito em julgado ocorreu em 15.10.19 (pág. 5.874 do processo originário).

Desse modo, apesar de mantida a partilha já homologada, o que inclusive foi apreciado em sede do agravo de instrumento nº 2015762-51.2025.8.26.0000, recentemente julgado por esta C. 3ª Câmara de Direito Privado e ainda no prazo para eventual recurso pela parte contrária, certo é que os documentos colacionados ao processo pela herdeira Maria Beatriz (págs. 6.960/6.961 do processo originário), indicam a existência de dívidas de IPTU dos imóveis inventariados, inclusive muitas delas anteriores ao trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha, observado que houve recurso da sentença que julgou a partilha, recebido em ambos efeitos, a indicar que as dívidas de IPTU anteriores ao trânsito em julgado devem ser pagas pelos espólios.

Tal situação não autoriza o levantamento pretendido pelo Agravante, até que comprovada a quitação das dívidas tributárias que competiam aos espólios.

Importante também ressaltar que não se vislumbra que a r. decisão agravada não se mostre em desacordo com o disposto no artigo 1.997 do Código Civil, pois apenas indeferiu o levantamento de quantias pelo herdeiro neste momento, ante a indicação de existirem dívidas dos espólios ainda não quitadas. No caso em tela, resta patente que a homologação da partilha ainda se encontrava “sub judice”, pois desafiada por recurso, a tornar de rigor que as dívidas contraídas até o trânsito em julgado da ação de inventário sejam pagas pelos espólios e, somente após tal comprovação, caso reste saldo remanescente, poderá ser apreciado eventual pedido de levantamento dos quinhões dos herdeiros.

Cumprе finalmente esclarecer que, apesar de não existir a possibilidade de discutir a partilha de bens ante o trânsito em julgado, o indeferimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do levantamento de valores pelo herdeiro neste momento não ofende à coisa julgada, pois não houve comprovação de que os débitos tributários que eram devidos pelos espólios tenham sido quitados, de modo que devem ser honrados, antes de possibilitar aos herdeiros o levantamento do saldo remanescente referente aos respectivos quinhões.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator